

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jaziel, isenta os tributos incidentes sobre computador portátil trazido do exterior por viajante, desde que para uso próprio.

Ademais, deixa claro que constituem bens de uso ou consumo pessoal, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, além do computador portátil, o telefone celular e o relógio de pulso.

A Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição em comento foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Justificação da proposição em tela, destaca que *“a Receita Federal considera tais equipamentos (os computadores pessoais) como bens passíveis de tributação, mesmo que em uso pessoal e único, diferentemente do que ocorre com telefones celulares e relógios de pulso, o que gera insegurança jurídica e tratamento desigual ao cidadão”*.

O inciso I do art. 155 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 define como “bagagem”, considerada isenta do imposto *“os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”*. Além disso, o inciso IV do art. 155 também inclui como bagagem *“bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal”*.

Em ambos os dispositivos (incisos I e IV do at. 155) seria muito razoável entender que computador pessoal, relógios de pulso e celular já estão incluídos como “bagagem” e, portanto, são isentos.

No entanto, sabemos que o que é “razoável” não obrigatoriamente será a interpretação dada no momento do desembarque dos viajantes. Sendo assim, cabe o devido esclarecimento, por meio de lei, acerca da caracterização destes bens como bagagens.

De qualquer forma, cabem algumas modificações no projeto de lei em tela para melhor atingirmos o objetivo.

Primeiro, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 apenas contém um parágrafo único. Portanto, não podemos acrescentar um § 4º a ele. Segundo, este mesmo dispositivo trata da classificação genérica dos bens, fixando alíquotas especiais, mas não de isenções.



O local mais adequado para se tratar de isenção de bagagem é, de fato, no capítulo de “Bagagem” da Subseção VII, da seção VI do Capítulo VII do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, o Regulamento Aduaneiro da Receita Federal.

No entanto, temos o terceiro ponto: leis não alteram decretos.

Assim, optamos por trazer parte do art. 155 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 para o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, incluindo o esclarecimento dos itens definidos no art. 3º do projeto de lei em pauta, ou seja, celular, relógio de pulso e computador portátil.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.204, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.204, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, e o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), para considerar o computador portátil pessoal como bem de uso pessoal nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A bagagem de viajante procedente do exterior será isenta da aplicação do Imposto de Importação de produtos estrangeiros do inciso I do art. 153 da Constituição Federal.

§ 1º É considerado bagagem, dentre outros, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais.

§ 2º Considera-se bagagem, desde que compatíveis com as circunstâncias da viagem e em uso pelo viajante, entre outros:

- I – telefone celular;
- II – relógio de pulso e;
- III – computador portátil pessoal (notebook, laptop ou similar).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

